



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000204/95-31
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.154
RECURSO Nº : 122.279
RECORRENTE : ERONDINA CORVAL LARANJA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR - 1994.

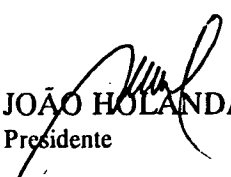
PEREMPÇÃO.

Recurso voluntário apresentado a destempo. Não se toma conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

23 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.154
RECORRENTE : ERONDINA CORVAL LARANJA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Engenho Novo", localizado no Município de Paraíba do Sul/RJ, cadastrado na SRF sob o nº 0181088.0, com área de 396,9 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 777,21 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/1994 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e o das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 01/03 a impugnação da contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal, por seu representante qualificado nos autos (fls. 05), onde questiona o VTN tributado; diz que sua declaração não foi utilizada para base da tributação, tendo sido tributado um valor superior ao de mercado da terra onde se situa o imóvel. Afirmar que a IN/SRF 16/95 atribui a Paraíba do SUL um VTNm superior ao dos municípios limítrofes, como Vassouras, quando as terras nesses dois municípios têm valor igual. Diz não ter recursos para elaborar laudo técnico e por isso requer que tal laudo seja realizado pela Delegacia do Ministério de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - MARA e pela Secretaria de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro para que se apure um valor justo para o preço do hectare da terra nua nesse Município. Acrescenta que a Federação de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, preocupada com as distorções oficiou ao Secretário da Receita Federal, solicitando a revisão dos valores tabelados.

A DRJ/RJ julgou procedente o lançamento efetuado. Resumidamente foram os seguintes argumentos a fundamentar sua decisão:

- Preliminarmente, com respeito à solicitação de laudo pela impugnante, cumpre dizer que a legislação regente da matéria sob análise estabelece a forma pela qual a SRF deve fixar o VTNm, ouvido o MARA em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados (art. 3º, § 2º da Lei 8847/94). Assim, foi feita a IN SRF 16/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.154

- Por outro lado, o ônus da prova cabe a quem esta aproveita, seria inadmissível que em sede administrativa a obrigação de provar que os atos e fatos que culminaram com a fixação pela administração tributária houvessem de algum modo contrariado a legislação. Solicitar ao MARA/Secretarias Estaduais de Agricultura a elaboração de laudo técnico de avaliação de terra nua por hectare para o Município de situação do imóvel, seria impor aos mesmos órgãos, de certa forma, fazer de novo o que já fizeram, posto que tais órgãos foram expressamente consultados para a fixação do VTNm para o lançamento do ITR/94;
- Acresce que também faleceria competência à autoridade administrativa julgadora em Primeira Instância para rever, em caráter geral, o VTNm estabelecido para qualquer município, porquanto seja função privativa do Secretário da Receita Federal, que diga-se claro, não reconheceu nos VTNm fixados para o Estrado do Rio de Janeiro nenhuma disparidade que justificasse a revisão de um só deles. Indeferido, pois, o pedido de elaboração de laudo;
- Quanto ao mérito, a base de cálculo do ITR é o VTN aceito pela SRF e não o VTN constante da declaração, conforme se sublinha no § 3º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. A administração tributária não se limita a transcrever as informações prestadas via declaração. No caso específico, a SRF se valeu de metodologia específica para determinação do VTNm, utilizados preços médios de venda de diversos tipos de terra em todos os Estados brasileiros, segundo pesquisas sob a responsabilidade da FGV, de cuja idoneidade e experiência técnica de levantamento de preços não se duvida;
- A legislação regente permite a faculdade de revisão do valor lançado desde que baseado em laudo técnico competente nos termos dispostos, que tem o fito de comprovar que determinado imóvel rural, por características atípicas e singulares, foge ao padrão do VTNm retratado para o município como um todo. Na falta dessa demonstração prevalece o VTNm sobre o valor declarado quando menor do que este, para cálculo do ITR;
- A alegação de que o valor tributado é superior ao que corresponderia a aplicação dos índices inflacionários no

RECURSO Nº : 122.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.154

período, além de sua imprecisão quanto a não firmar o período, não faz sentido posto que ditos índices em nada afetam a metodologia aplicada.

A decisão de Primeira Instância **julgou procedente** o lançamento tributário, sob a argumentação que, resumidamente, aqui se transcreve:

- Preliminarmente, quanto à solicitação de laudo que faz a impugnante ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária (MARA) e à Secretaria Estadual de Agricultura, para determinação de novo Valor de Terra Nua para o município onde se situa o seu imóvel, seria, de certa forma, impor a ditos órgãos o mesmo mister por duas vezes, conquanto, de acordo com a norma legal transcrita nesta decisão, ambos os órgãos foram expressamente consultados quando da fixação do VTN mínimo (VTNm) para o lançamento do ITR/94. Ainda que assim não fosse, faleceria competência à Autoridade Julgadora de Primeira Instância para rever, em caráter geral, o VTNm estabelecido para qualquer município, porquanto seja função privativa do Sr. Secretário da Receita Federal (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), que, sublinhe-se, não reconheceu, nos VTNm que fixou para todo o Estado do Rio de Janeiro nenhuma disparidade que justificasse a revisão de um só deles. Indeferido, portanto, o pedido de laudo.
- É lícito afirmar, com base no art. 3º, § 3º, da Lei 8.847/94, que a base de cálculo do ITR é o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal (por opção entre o declarado e o valor mínimo, o maior). Portanto, não necessariamente o valor declarado, que pode ser rechaçado.
- O § 4º do artigo 3º da lei de regência supracitada enuncia uma faculdade, e não uma obrigação, quando abre a possibilidade ao contribuinte de apresentar à autoridade administrativa elementos de convicção que demonstrem que o imóvel sob análise, por suas características atípicas e singulares, configura uma especificidade em relação ao valor mínimo de VTN que foi estabelecido para o município. Isso significa que o laudo técnico trazido aos autos como elemento cujo fim é formar convicção, é como qualquer prova, submetido ao crivo da razão do julgador, que pode convencer-se ou não, a partir de sua análise;

RECURSO Nº : 122.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.154

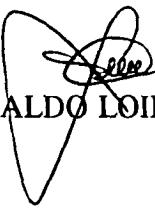
- O VTN tributado foi obtido a partir do VTNm por hectare (836,71 UFIR) multiplicado pela área tributável do imóvel (396,9 hectares, segundo a declaração DITR/199 quadro 05, constante à fl. 19 e à fl. 21). Esse valor prevaleceu sobre o valor declarado que apresentava valor para a terra nua inferior ao mínimo considerado para o município de situação do imóvel;
- Com relação à assertiva do impugnante de que o valor tributado está “acima dos índices inflacionários do período”, em que pese não ter delimitado o dito período, cumpre esclarecer que o VTNm, para o lançamento de que se trata, foi apurado com referência a 31 de dezembro de 1993, e que refletindo a média dos preços praticados em negócios de venda dos diversos tipos de terras, não se constitui em medida de comparação com índices inflacionários genéricos, em cuja composição, aliás, não se incluem, necessariamente, negociações daquela ordem.

Irresignada, a interessada, por meio de procuradora, Sra. Nidja Barreto de Menezes, conforme documento de fls. 33, comparece, **intempestivamente**, aos autos, em 25/08/1997, para juntar documentos referentes ao inventário e formal de partilha dos bens do falecido marido da Sra. Erondina Corval Laranja, com o fito de demonstrar que a mesma não é proprietária do imóvel, mas tão-somente usufrutuária.

Ocorre que a ciência pela interessada da Decisão de Primeira Instância se deu em 22/04/1997 conforme documento de fls. 31-v. Consta dos autos em seguida, ciência do contribuinte à intimação da cobrança do valor considerado devido na decisão singular, em 07/07/1997 (fls. 32-v), posto que esgotado o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Assim, salvo melhor juízo, posiciono-me por **não tomar conhecimento do mérito, por perempção**.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13727.000204/95-31

Recurso n.º 122.279

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.154

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002



LEANDRO FELIPE BUGN
PFN IDF